

Fixação de padrões mínimos de segurança atuarial em planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Christian Aggensteiner Catunda*

Sumário: 1. Introdução; 2. Fundamentação constitucional e legal; 2.1. Constituição Federal; 2.2. Lei Complementar 109, de 2001; 2.2.1. Equilíbrio econômico-financeiro e atuarial; 2.2.2. Solvência; 2.2.3. Liquidez; 3. Padrões mínimos de segurança atuarial estabelecidos na regulação da previdência complementar fechada; 3.1. Resolução CNPC 30/2018; 3.1.1. Custeio dos planos; 3.1.2. Hipóteses Atuariais; 3.1.2.1. Taxa de juros atuarial; 3.1.2.2. Tábuas biométricas; 3.1.2.3. Outras hipóteses atuariais; 3.1.3. Regime financeiro e método atuarial; 3.1.4. Tratamento do resultado atuarial; 3.1.4.1. Precificação de ativos e passivos; 3.1.4.2. Apuração do resultado; 3.1.4.3. Destinação e utilização de superávit; 3.1.4.4. Equacionamento de déficit; 3.2. Resolução Previc 23, de 2023; 4. Indo além dos padrões mínimos: A gestão de riscos atuariais e a adoção de melhores práticas atuariais para EFPC; 4.1. Gestão de riscos atuariais; 4.1.1. Supervisão e gestão baseadas em riscos; 4.2. Boas práticas atuariais;

Resumo: Análise dos fundamentos constitucionais e legais que autorizam o Estado a determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeiros e atuariais, com finalidade de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC). Em relação à segurança atuarial, analisam-se as normas infralegais emitidas pelo órgão regulador (CNPc) e pela autarquia fiscalizadora (Previc), que estabelecem padrões e parâmetros aplicáveis aos planos de benefícios, com destaque para o custeio dos planos, as hipóteses atuariais, os regimes financeiros, os métodos atuariais e o tratamento do resultado atuarial (déficit ou superávit). Discute-se a necessidade de os gestores das EFPCs irem além dos padrões mínimos estabelecidos pelo Estado, por meio do tratamento adequado dos riscos atuariais e da adoção de boas práticas atuariais. Conclui-se pela imprescindibilidade dos padrões mínimos de conservadorismo e prudência fixados pelo Estado, para a garantia da segurança atuarial básica, e pela necessidade premente, no contexto atual, de os gestores das EFPCs adotarem boas práticas atuariais e princípios da gestão baseada em riscos, de acordo com as especificidades dos planos de benefícios, para o aumento do nível de segurança atuarial desses planos.

Palavras-chave: Previdência complementar; Atuária; Padrões mínimos de segurança.

Abstract: An analysis of the constitutional and legal fundamentals that authorize the State to determine minimum standards for economic, financial and actuarial security with the purpose of preserving the liquidity, the solvency and the balance of pension plans by pension funds. In relation to the actuarial security, this article analyzes provisions issued by the regulatory body (CNPc) and by the supervisory autarchy (Previc), which determine standards and parameters applicable to the pension plans, especially regarding the plan costing, the actuarial hypotheses, the financial regime, the actuarial methods and the treatment of actuarial results (deficit or surplus). It discusses the need for pension funds managers to go beyond the established minimum standards, by giving appropriate treatment to actuarial risks and

by adopting good actuarial practices. It is concluded that the minimum standards for conservatism and prudence defined by the State are indispensable to ensure basic actuarial safety and that, in the current context, there is a need for the pension funds managers to adopt good actuarial practices and principles of risk-based management, taking into account the specificities of the pension plans, to increase the level of actuarial security of these plans.

Key words: Pension Funds System; Actuarial Science; Minimum safety standards.

1. Introdução

A previdência privada, diferentemente da previdência pública, deve ser baseada na constituição de reservas financeiras pré-constituídas que garantam o pagamento futuro dos benefícios aos participantes e beneficiários do regime. Para que essa garantia seja efetiva, é crucial que as reservas matemáticas do plano de benefícios e as contribuições exigidas de participantes e patrocinadores sejam dimensionadas e geridas corretamente, frente aos riscos aos quais o plano está exposto.

A lei complementar que rege a previdência privada atribui ao Estado a responsabilidade de determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com a finalidade de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios e, em última instância, das próprias Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC). Tais padrões mínimos de conservadorismo e prudência são estabelecidos por meio da atividade estatal de regulação, e sua aplicação pelos gestores das EFPCs é também fiscalizada pelo poder público.

Este trabalho tem como objetivo inicial examinar os fundamentos constitucionais e legais que autorizam o Estado a estabelecer padrões mínimos de segurança atuarial para os planos de benefícios da previdência complementar. Além disso, são descritos e analisados os padrões e parâmetros atuariais determinados pela regulação da previdência complementar fechada, contidos nas normas infralegais editadas pelo órgão

regulador e pela autarquia fiscalizadora do regime. Por fim, discute-se a necessidade de os gestores das EFPCs irem além dos padrões mínimos determinados pelo Estado, garantindo uma gestão adequada dos riscos atuariais e adotando boas práticas que aumentem ainda mais a segurança atuarial dos planos de benefícios.

2. Fundamentação constitucional e legal

O princípio da constituição de reservas está expressamente previsto no *caput* do art. 202 da Constituição Federal, que trata do regime de previdência privada, e seu princípio decorrente, o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, consta da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, que também prevê a necessidade de o Estado determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial das EFPCs e de seus planos de benefícios.

2.1. Constituição Federal

A necessidade de constituição de reservas, com vistas à garantia do benefício contratado, encontra previsão expressa no art. 202 da Constituição Federal, que alberga o fundamento constitucional do regime de previdência privada ou complementar (grifos nossos):

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado**, e regulado por lei complementar.

Conforme a lição de Reis (2017, p. 23), por força desse comando constitucional, o regime de previdência complementar está fundamentado na capitalização de reservas, a partir das contribuições previdenciárias e dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira dessas

contribuições. Assim, enquanto o regime geral de previdência social é organizado segundo o regime financeiro de repartição, de forma que as contribuições aportadas em um exercício são diretamente utilizadas para o pagamento dos benefícios daquele mesmo exercício, a estruturação do regime de previdência complementar exige a prévia constituição de reservas, a partir das contribuições aportadas e do rendimento financeiro decorrente da aplicação dessas contribuições nos mercados imobiliário, financeiro e de capitais, cujo montante resultante deve ser suficiente para a garantir o pagamento dos benefícios do plano no futuro.

Para Martins (2018, p.66), o regime de capitalização tem origem nas técnicas de seguro, que guardam relação com a ideia de controle de risco por meio de ferramentas estatísticas e atuariais. Disto decorre que, para a cumprimento do preceito constitucional de “garantia” do benefício contratado, também é necessário, no contexto do regime de capitalização adotado pela previdência complementar, assegurar o necessário equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos seus planos de benefícios, a partir da fixação de padrões mínimos de segurança, o que vem corroborado em sede de lei complementar, como será visto a seguir.

2.2. Lei Complementar 109, de 2001

A lei que rege a previdência complementar fechada estabelece as diretrizes gerais para a atuação do Estado, possuindo o seguinte teor em relação à determinação de padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial:

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

(...)

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

(...)

Referindo-se ao artigo acima, Messina (2011, p. 40) destaca que o dispositivo reafirma a importância que a Constituição Federal atribuiu ao tema da previdência complementar, reconhecendo que se trata de matéria de Estado, e não de governo, não estando, portanto, sujeita ao viés de tratamento político. A percepção da importância do tema para o desenvolvimento social e econômico do país deve ser constante, daí decorrendo a obrigatória necessidade de intervenção pelo Estado, no seu papel de agente regulador e fiscalizador, para a garantia dos objetivos pretendidos. Já Barros (2015, p. 226) destaca que essa função regulamentar estatal se mostra plenamente justificada no segmento da previdência complementar, no qual entes privados administram poupanças coletivas de valores consideráveis, que correspondem a uma renúncia atual de parcela do patrimônio particular para o atingimento, no futuro, da segurança social do participante e de sua família.

No entendimento de Balera e Raeffray (2020, p. 26), a preservação do equilíbrio e da solvência dos planos de benefícios, que vem corroborada na lei complementar nos termos do dispositivo supracitado, constitui verdadeiro princípio fundamental voltado ao Estado, aos seus poderes constituídos e aos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário nas suas respectivas áreas de atuação, sendo também princípio norteador da atuação dos gestores do regime privado de previdência complementar na operacionalização do contrato previdenciário.

A necessidade de determinação de padrões mínimos pelo Estado, por meio da atividade de regulação, é reiterada no art. 7º da mesma Lei Complementar, ao tratar dos planos de benefícios das EFPCs, com o acréscimo da menção à “transparência”:

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Embora este trabalho trate especificamente da fixação de padrões mínimos para o atingimento da *segurança atuarial* em planos de benefícios

das EFPCs, que está mais diretamente relacionada às ideias de equilíbrio atuarial, liquidez e solvência dos planos, discorre-se também brevemente, a seguir, sobre os demais conceitos aludidos nos artigos supramencionados da Lei Complementar 109, de 2001, que abrangem diversos aspectos da gestão dos fundos de pensão, relacionados ao assunto sob análise.

2.2.1. Equilíbrio econômico-financeiro e atuarial

Segundo Martinez (2014, p. 115), ocorre o equilíbrio econômico-financeiro quando as reservas técnicas efetivamente constituídas em um plano de benefícios são suficientes, a qualquer momento do presente ou do futuro, para garantir os ônus das obrigações assumidas.

Já “equilíbrio atuarial” é a expressão utilizada para denotar a igualdade, em determinado momento, entre o patrimônio previdencial de um plano de benefícios, acrescido das contribuições futuras, e o total dos compromissos atuais e futuros desse plano (CEJUPREV, 2015, p. 74). Por outro lado, plano desequilibrado é aquele que apresenta déficit ou superávit, sendo que ambas as situações podem demandar providências por parte dos gestores das EFPCs para o tratamento desse resultado, como será visto adiante, neste trabalho.

Decorre da definição de equilíbrio atuarial o conceito de reserva técnica (ou matemática), que corresponde, de forma simplificada¹, ao valor presente dos benefícios projetados futuros do plano líquido do valor presente das contribuições projetadas futuras, sendo esses valores presentes calculados com a utilização da taxa de juros atuarial adotada pelo plano de benefícios.

Por conseguinte, para a definição do montante das reservas técnicas necessárias, em um dado momento, para fazer frente aos compromissos presentes e futuros de um plano de benefícios, é necessário estabelecer um conjunto de hipóteses atuariais² que são utilizadas para

1. O cálculo da reserva matemática aqui referido utiliza o regime financeiro de capitalização e o método atuarial agregado. Na prática atuarial, podem ser também utilizados outros métodos de financiamento.

2. O texto faz referência a planos de benefícios que possuem componente atuarial, ou seja, preveem algum benefício cujo custeio é baseado no mutualismo, como os

a projeção dos benefícios a serem pagos e das contribuições a serem auferidas no horizonte futuro do plano, com destaque para a taxa de juros atuarial, a taxa de inflação e a tábua de mortalidade geral. Em decorrência disso, as flutuações nas taxas de juros do mercado ou nos índices de inflação do país, bem como o aumento na longevidade dos participantes do plano têm reflexo imediato no equilíbrio atuarial do plano de benefícios, podendo também afetar a sua solvência.

A eventual adoção de hipóteses atuariais menos conservadoras (previsão de elevadas taxas de retorno nos investimentos e de tábua de mortalidade que preveja uma sobrevida reduzida dos participantes, por exemplo), diminuiria o montante calculado das reservas técnicas, mas, em contrapartida, poderia aumentar significativamente o risco atuarial do plano, caso essas hipóteses não se confirmem a médio e longo prazos. Destarte, a garantia do equilíbrio atuarial requer a adoção de hipóteses atuariais adequadas à realidade do plano de benefícios e de sua massa de participantes e beneficiários que permitam a correta projeção dos compromissos líquidos (benefícios menos contribuições) futuros do plano.

Conforme a lição de Martins (2018, pp. 83 e 84), ao definir padrões mínimos de segurança econômico-financeira, o Estado está traçando, também, o risco financeiro máximo ao qual as EFPCs poderão expor os seus recursos previdenciários, não estando aqui abrangida, entretanto, a instituição de normas que imponham a aplicação de recursos em determinados segmentos que o Estado considere de cunho “social” ou estratégico, dada a natureza privada, facultativa e contratual do regime de previdência complementar. Já ao definir padrões mínimos de segurança atuarial, o Estado deve fixar o menor nível de segurança atuarial (correspondente ao risco atuarial máximo) aceitável, o que não impede que as EFPCs adotem parâmetros mais conservadores para a sua gestão atuarial.

planos na modalidade de benefício definido (BD) ou de contribuição variável (CV). Os planos de contribuição definida (CD) “puros”, em regra, prescindem da adoção de hipóteses atuariais.

Para Balera e Raeffray (2020, p. 25), o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios constitui o princípio maior e o verdadeiro pilar da previdência privada, tal a sua importância para a solvência, a segurança e a própria credibilidade do regime previdenciário complementar. Com efeito, conforme destaca Correia (2004, p. 141), o pior cenário para um plano de benefícios da previdência complementar é seu desequilíbrio e consequente insolvência. Não dispondo a EFPC de meios para arcar com o pagamento dos benefícios contratados, para os quais os participantes (e o patrocinador) contribuíram com uma fatia de seu rendimento por um período significativo, todo o propósito, caráter de proteção e segurança social da previdência complementar estará minado. Decorre daí a necessidade premente de o Estado estabelecer padrões mínimos de segurança, para que a constituição das reservas técnicas nos planos de benefícios seja efetivamente suficiente para garantir o pagamento dos benefícios contratados.

2.2.2. Solvência

O conceito de solvência refere-se, de forma mais genérica, à condição de um devedor que pode pagar o que deve, ou seja, o seu ativo é maior do que o seu passivo. Segundo Balera (2005, p. 64), o termo “solvência” advém de *solver*, que significa pagar, quitar. A solvência, portanto, diz respeito à capacidade financeira e econômica do devedor de atender às obrigações que ele detém.

Em uma abordagem específica para a previdência complementar fechada, a solvência atuarial caracteriza-se pela cobertura de todas as despesas pelas receitas (previdenciárias e financeiras) de um plano de benefícios, em um dado lapso de tempo. Considera-se um plano solvente, portanto, quando a EFPC tem a capacidade de cumprir, em relação a esse plano, todos os compromissos com os seus participantes e assistidos em um determinado horizonte temporal (CEJUPREV, 2015, p. 152).

Nota-se, assim, a evidente relação entre o conceito de solvência e o de equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, sendo que a ausência da condição de equilíbrio, seja no aspecto econômico-financeiro, seja no

aspecto atuarial, pode levar o plano de benefícios de uma EFPC a uma situação de insolvência. Em virtude dessa estreita relação, entendem-se também por “regras de solvência” aquelas que regulam o tratamento dos resultados atuariais (déficits ou superávits) dos planos de benefícios, que serão comentadas adiante, no item 3.1.4 deste artigo.

2.2.3. Liquidez

A definição de liquidez está relacionada ao descasamento dos fluxos de ativos e passivos do plano de benefícios no curto prazo. Ou seja, a liquidez pressupõe a existência, em dado momento, de ativos realizáveis capazes de cobrir, em numerário, os compromissos financeiros do plano, considerando-se o horizonte de curto prazo (CEJUPREV, 2015, p. 106). Conforme apontado por Correia (2004, p. 143), a liquidez de um plano de benefícios nada mais é do que sua capacidade de honrar rapidamente os seus compromissos financeiros assumidos em determinado período. Esse autor também alerta que tal conceito, na forma que é preconizado na legislação da previdência complementar, não se coaduna com o conceito de liquidez utilizado pela legislação civil em relação aos títulos executivos no que diz respeito meramente à determinação do valor da prestação devida.

Assim, em teoria, um plano pode apresentar equilíbrio atuarial, mas estar ilíquido pelo fato de seus recursos, aplicados no mercado, não estarem imediatamente disponíveis na data do pagamento dos benefícios e das demais obrigações do plano. Ou, em raciocínio contrário, apresentar liquidez, tendo até capacidade de honrar compromissos de curto prazo, mas não demonstrar equilíbrio atuarial, considerando o horizonte de pagamento de todos os benefícios futuros do plano, em médio ou longo prazos.

2.2.4. Transparência

A necessidade de transparência nos planos de benefícios está primordialmente assegurada pela própria Constituição Federal, quando,

em seu §1º do art. 202, garante aos participantes de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. Tal necessidade vem reforçada no art. 7º da LC 109/2001.

Para Balera (2005, p. 64), a transparência mencionada nesses dispositivos refere-se ao fornecimento de informações de interesse dos participantes e beneficiários dos planos de benefícios da previdência complementar em sentido amplo, alcançando, dessa forma, não apenas as informações sobre os critérios para recebimento e cálculo dos benefícios previdenciários, mas também sobre a situação econômica e atuarial da entidade e dos planos que ela administra, os resultados das aplicações financeiras e outras informações relevantes.

Correia (2004, p. 146) assevera que o direito à transparência é, sem dúvida, uma das mais importantes prerrogativas do participante ou assistido de um plano da previdência complementar, pois sem transparência tais interessados não poderiam tomar conhecimento do estado econômico-financeiro e atuarial da entidade para a qual contribuem, de onde defluiria a impossibilidade de exercer um dos seus direitos mais básicos: o de reclamar em caso de percalços na gestão de seu plano.

A Resolução CNPC 32, de 4 de dezembro de 2019, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas EFPCs na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios da previdência complementar fechada. Dentre as obrigações trazidas por essa Resolução, destaca-se a necessidade de elaboração e divulgação aos participantes e assistidos do Relatório Anual de Informações (RAI), que deve conter informações gerais e relevantes, apresentadas de forma clara e precisa, sobre o funcionamento da EFPC e a situação de cada um de seus planos de benefícios, inclusive sobre sua situação atuarial e, quando for o caso, sobre o superávit ou déficit dos planos, assim como sobre suas causas e eventual obrigação de destinação de reserva especial ou equacionamento de déficit.

3. Padrões mínimos de segurança atuarial estabelecidos na regulação da previdência complementar fechada

Dando cumprimento às determinações constitucionais e legais antes citadas, a regulação da previdência complementar fechada abrange normas emitidas pelo órgão regulador (resoluções do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC)), como também, aquelas editadas pela entidade fiscalizadora (resoluções, instruções e portarias da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)), sendo que estas últimas trazem instruções complementares necessárias à execução das primeiras. No tocante especificamente às normas que preveem parâmetros mínimos de segurança atuarial, temos a Resolução CNPC 30, de 10 de outubro de 2018, e a Resolução Previc 23, de 14 de agosto de 2023, que serão detalhadas a seguir.

3.1. Resolução CNPC 30/2018

Como visto anteriormente, a LC 109/2001 remete ao órgão regulador e fiscalizador a competência geral para dispor sobre os critérios para a fixação de padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com o objetivo específico de assegurar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios operados pelas EFPCs.

Com vistas ao atingimento desse e de outros objetivos, o Decreto 7.123, de 3 de março de 2010, atribuiu ao CNPC, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, o exercício da função de órgão regulador do regime fechado de previdência complementar³, sendo as deliberações do CNPC consubstanciadas na forma de resoluções ou recomendações⁴.

Com base nessa competência, o órgão regulador emitiu a Resolução CNPC 30/2018, determinando uma série de padrões técnico-atuariais mínimos para a estruturação dos planos de benefícios, que envolvem regras para o custeio, estabelecimento de hipóteses atuariais (tábuas

3. Cf. art. 2º do Decreto 7.123, de 3 de março de 2010.

4. Cf. art. 4º do Decreto 7.123, de 3 de março de 2010.

biométricas, taxa de juros e outras hipóteses), regimes financeiros e métodos atuariais a serem adotados e o tratamento do resultado atuarial (déficits ou superávits).

3.1.1. Custeio dos planos

Seguindo a lição de Reis (2017, p. 72), não pode haver benefício sem prévio custeio, sendo esse o princípio sagrado da previdência complementar, a qual, conforme determinado pela própria Constituição Federal, se baseia na prévia constituição de reservas para a garantia do benefício contratado.

Em linha com o referido mandamento constitucional, a Resolução CNPC 30/2018 prevê que, para cada plano de benefícios, deverá haver um plano de custeio⁵, ou seja, uma programação financeira que envolva a previsão de contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, segundo critérios previamente estabelecidos no regulamento e na nota técnica atuarial⁶ do plano. Assim, as contribuições destinadas à constituição prévia de reservas com a finalidade de prover o pagamento dos benefícios previstos no regulamento do plano devem ser calculadas de acordo com a metodologia e demais bases técnicas definidas na nota técnica atuarial.

O plano de custeio deverá ter periodicidade mínima anual e estabelecer o nível de contribuição necessário para a constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e a cobertura das demais despesas do plano de benefícios⁷. Dessa forma, o plano de custeio deve seguir o resultado da avaliação atuarial, definindo o nível das contribui-

5. Cf. art. 10 da Resolução CNPC 30/2018.

6. De acordo com o Guia Previc de Melhores Práticas Atuariais para Entidades Fechadas de Previdência Complementar (2022, p. 34) a nota técnica atuarial é “o documento técnico elaborado pelo atuário responsável, em estrita observância ao regulamento do plano de benefícios, contendo a descrição de todas as hipóteses atuariais, as modalidades dos benefícios, os regimes e métodos de financiamento, as expressões e a metodologia de cálculo e evolução das provisões, custos, reservas e fundos de natureza atuarial, de acordo com a modelagem prevista para o plano, em conformidade com a legislação em vigor.”

7. Cf. art. 18 da LC 109/2001.

ções normais⁸ ou extraordinárias⁹ requeridas para o período considerado a partir da projeção futura dos fluxos de contribuições e benefícios. Por consequência, nos planos previdenciários que apresentam algum componente atuarial (tais como planos na modalidade de benefício definido) é imperativa a adoção de hipóteses atuariais para o dimensionamento do plano de custeio. Nesse ponto, tal como apontado por Gushiken (2002, p. 45) é importante destacar que mesmo pequenas alterações nas hipóteses atuariais podem apresentar forte impacto na apuração dos custos projetados do plano e, por conseguinte, nas alíquotas de contribuição que integrarão o plano de custeio.

Também cabe ressaltar que, mesmo em planos de contribuição definida ou de contribuição variável, ainda que durante a fase de acumulação de recursos, poderá haver a utilização de hipóteses atuariais para a definição do custeio individual do plano, como forma de permitir ao participante, por meio de simulações e projeções, atingir um nível de benefício mais compatível com as suas necessidades previdenciais, evitando-se, assim, o risco de frustração de expectativa de benefícios futuros.

3.1.2. Hipóteses atuariais

Segundo Rodrigues (2008, p. 61), as hipóteses (ou premissas) atuariais constituem o conjunto de estimativas para os eventos considerados na avaliação atuarial (biométricos, econômico-financeiros e demográficos) que o atuário espera que se realizem, no período de análise, com um bom nível de segurança, relativamente ao plano de benefícios em avaliação. Conforme já mencionado neste artigo, na previdência complementar as hipóteses atuariais são utilizadas tanto para o dimensionamento

8. As contribuições normais correspondem aos valores vertidos por participantes, assistidos e patrocinadores, referentes ao custeio ordinário ou regular do plano de benefícios, em conformidade com o regime financeiro e o método atuarial de financiamento adotados para o custeio dos benefícios previstos no plano.

9. As contribuições extraordinárias correspondem aos valores vertidos por participantes, assistidos e patrocinadores, referentes ao custeio de déficit, serviço passado ou outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

das reservas matemáticas quanto para o estabelecimento do plano de custeio dos planos previdenciários.

De acordo com o Guia Previc de Melhores Práticas Atuariais para Entidades Fechadas de Previdência Complementar (BRASIL, 2022, p. 20), as hipóteses atuariais devem ser adequadas às características do plano de benefícios (previstas no regulamento) e de sua massa de participantes, assistidos e beneficiários. Também devem ser compatíveis com o ambiente econômico e a atividade desenvolvida pelo patrocinador, bem como refletir expectativas de longo prazo, pois se destinam a estimar todos os compromissos líquidos futuros dos planos, até o seu encerramento.

Cabe ao atuário responsável pelo plano de benefícios a proposição das hipóteses a serem utilizadas na avaliação atuarial, de acordo com as expectativas futuras do plano, com base em estudos técnicos de convergência (aplicáveis à hipótese de taxa de juros) e de aderência (aplicáveis às demais hipóteses atuariais). Ressalte-se que a Resolução CNPC 30/2018 exige¹⁰ que tais estudos sejam realizados em relação a todos os planos que apresentem benefícios previdenciários estruturados na modalidade de benefício definido, bem como àqueles que adquiram essa característica na fase de concessão (tal como ocorre nos planos de contribuição variável). Os estudos técnicos também precisam ser posteriormente aprovados pela diretoria executiva e pelo conselho deliberativo da EFPC, além de estar acompanhados de parecer do conselho fiscal e ser disponibilizados, quando requisitados, aos participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e à Previc¹¹. A escolha final das hipóteses atuariais a serem aplicadas ao plano de benefícios, entretanto, cabe aos membros estatutários da EFPC, na forma prevista em seu estatuto¹².

Apesar de a escolha das hipóteses atuariais estar fundamentada em estudos técnicos realizados pelo atuário do plano, com o respaldo da governança da EFPC, a Resolução CNPC 30/2018 e a regulação da Previc (principalmente a Resolução Previc 23/2023) trazem parâmetros mínimos a serem observados pelas entidades para a adoção das hipóteses atuariais

10. Cf. art. 3º, §1º da Resolução CNPC 30/2018.

11. Cf. art. 37 da Resolução CNPC 30/2018.

12. Cf. art. 36 da Resolução CNPC 30/2018.

nos planos de benefícios, com fins específicos de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, tendo-se em vista que a eventual adoção de hipóteses equivocadas ou excessivamente otimistas pode levar ao cálculo incorreto de custos e reservas, com reflexos diretos na sustentabilidade dos planos de benefícios.

3.1.2.1. Taxa de juros atuarial

De acordo com o art. 5º da Resolução CNPC 30/2018, a taxa de juros atuarial corresponde à taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições de um plano de benefícios. Essa taxa deve ser calculada a partir do valor esperado da rentabilidade média futura dos investimentos do plano previdenciário em questão.

Conforme apontado por Conde e Ernandes (2007, p. 75), o regime de capitalização adotado pela previdência complementar parte do pressuposto da acumulação de capitais. Considera-se que esses capitais serão aplicados no mercado financeiro e terão um retorno ou rentabilidade real acima da inflação, equivalente à taxa de juros atuarial, sendo que uma parcela significativa dos compromissos do plano será sustentada por essa rentabilidade futura. Logo, quanto maior a taxa de juros adotada como hipótese na avaliação atuarial, menor será o custo do plano de benefícios, e vice-versa. Para ilustrar a sensibilidade dessa premissa, Silva (2023, p. 81), estima que uma variação de apenas 0,5% na hipótese de taxa de juros atuarial pode representar uma alteração entre 4% e 7% no passivo atuarial do plano, a depender de suas características e de sua massa populacional.

Ainda em relação à taxa de juros atuarial, a Resolução CNPC 30/2018 prevê¹³ que deverá ser demonstrada em estudo técnico a convergência da hipótese de rentabilidade dos investimentos ao plano de custeio e ao fluxo futuro de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios do plano.

13. Cf. art. 10, §1º da Resolução CNPC 30/2018.

A mesma Resolução também estabelece um intervalo de referência para essa taxa de juros, com base no conceito de “taxa de juros parâmetro¹⁴”, definida em função da duração do passivo¹⁵ do plano de benefícios. A EFPC poderá, em regra, adotar a taxa de juros atuarial limitada ao intervalo compreendido entre 70% da taxa de juros parâmetro e 0,4% a.a. acima dessa mesma taxa. Caso pretenda adotar a hipótese de taxa de juros atuarial fora desse intervalo, com base em estudo técnico específico, deverá solicitar autorização prévia da Previc. De acordo com Silva (2023, p. 77), esse mecanismo concedeu às EFPCs alguma flexibilidade na definição da taxa de juros atuarial, de acordo com as características de seus respectivos planos de benefícios, desde que consubstanciada em estudo técnico de convergência.

3.1.2.2. Tábuas biométricas

Tábuas biométricas são instrumentos estatísticos utilizados pelos atuários para mensurar as probabilidades de ocorrência de eventos como sobrevivência ou morte, morbidez e invalidez da massa de participantes de um plano de benefícios. Assim, existem diferentes tipos de tábuas biométricas que são utilizadas na avaliação atuarial de um plano de benefícios, como a de mortalidade geral, a de morbidez¹⁶, a de entrada em invalidez e a de sobrevivência de inválidos. Essas tábuas são geralmente apresentadas na forma de uma tabela indexada por idade, que registra, a partir de uma quantidade inicial de indivíduos da mesma idade (coorte

14. A taxa de juros parâmetro é aquela cujo ponto da Estrutura a Termo da Taxa de Juros Média (ETTJ Média), divulgada anualmente pela Previc, seja o mais próximo à duração do passivo do plano de benefícios, sendo a ETTJ Média calculada com base na rentabilidade média dos últimos cinco anos dos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme art. 2º, incisos III e IV da Resolução CNPC 30/2018.

15. A duração do passivo corresponde à média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos dos benefícios do plano, líquidos das contribuições incidentes sobre esses benefícios (art. 2º, inciso II da Resolução CNPC 30/2018). Sua fórmula de cálculo está definida no Anexo I da Resolução Previc 23/2023.

16. A tábua de morbidez é utilizada para estimar os gastos com eventos relacionados aos benefícios previdenciários decorrentes de moléstia (doença) do participante, como o auxílio-doença.

inicial), quantos atingirão as idades subsequentes, até a completa extinção do grupo, na chamada “idade inatingível” da tábua. Podem ser específicas para um determinado gênero (sexo masculino ou feminino) ou comuns aos dois gêneros (unissex).

As tábuas biométricas devem ser escolhidas considerando-se o histórico da massa de participantes do plano e a perspectiva de sua evolução futura, a partir de um estudo técnico que deve ser periodicamente realizado pelo atuário responsável pelo plano de benefícios, denominado “estudo de aderência”. Assim como no caso da hipótese de taxa de juros atuarial, o uso de tábuas biométricas inadequadas pode resultar em mensuração equivocada de custos e reservas, gerando desequilíbrio atuarial no plano de benefícios.

Segundo relatado por Conde e Ernandes (2007, p. 51), o envelhecimento da população está sempre presente nas discussões sobre a previdência complementar, seja no Brasil ou em qualquer outro país, sendo inevitável esse processo de aumento de longevidade, que afeta significativamente as reservas matemáticas e os custos de um fundo de pensão, pois a tendência é termos cada vez mais idosos vivendo por mais anos e, por consequência, recebendo benefícios por mais tempo. Acrescente-se a isso o fato de que o aumento da longevidade dos participantes também pode alterar outros fenômenos a ela relacionados, como a invalidez e a morbidez. Daí a importância do acompanhamento contínuo, pelo atuário responsável, das hipóteses biométricas adotadas ao longo dos anos nas avaliações atuariais, para identificar prontamente a necessidade de sua alteração.

Destarte, com vistas a aumentar a segurança atuarial dos planos e buscando sempre evitar o seu desequilíbrio ou insolvência, a Resolução CNPC 30/2018 determina¹⁷ que as tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios devem ser sempre aquelas adequadas à respectiva massa de participantes, remetendo à Previc a regulamentação dos parâmetros mínimos a serem observados pelas EFP-Cs na adoção dessas hipóteses biométricas. Tal regulamentação consta atualmente da Resolução Previc 23/2023 e de portarias complementares emitidas pela autarquia fiscalizadora.

17. Cf. art. 4º, *caput*, e parágrafo único da Resolução CNPC 30/2018.

3.1.2.3. Outras hipóteses atuariais

Além da taxa de juros atuarial e das tábuas biométricas, constituem também as bases técnicas de uma avaliação atuarial outras hipóteses atuariais, de natureza econômico-financeira ou demográfica, tais como:

- a) Taxa de crescimento real de salários: visa a estimar os salários projetados do participante em cada período mensal futuro, durante toda a sua fase laborativa, até a data planejada de sua aposentadoria. Essa hipótese é utilizada como elemento do cálculo do valor presente das contribuições futuras, bem como do valor inicial dos benefícios de aposentadoria ou pensão. Está diretamente relacionada à política de recursos humanos do patrocinador do plano;
- b) Taxa de inflação futura: refere-se à taxa projetada de inflação, geralmente utilizada como componente de outra hipótese atuarial (taxa de juros atuarial, crescimento real de salários, etc.) ou como hipótese independente a ser empregada, por exemplo, como indexador na estimativa dos benefícios futuros que serão pagos pelo plano. A taxa de inflação futura deve ser estimada em função de um índice que expresse a variação média do custo de vida dos participantes e assistidos do plano de benefícios, considerando-se uma visão de longo prazo;
- c) Taxa de rotatividade: taxa adotada para estimar o efeito líquido dos desligamentos e ingressos futuros de empregados no patrocinador que afetam os compromissos futuros do plano de benefícios, sendo também utilizada para estimar os dispêndios futuros do plano com o pagamento de institutos (resgates ou portabilidades). Assim como a hipótese de crescimento real de salários está relacionada à política de recursos humanos do patrocinador do plano; e
- d) Composição familiar: hipótese utilizada para estimar o conjunto de beneficiários hipotéticos do participante ou assistido que são considerados na avaliação atuarial para o cômputo dos compromissos futuros do plano com o pagamento de pensões por morte,

levando-se em conta possíveis alterações desse grupo familiar no futuro, no momento do recebimento desse benefício.

Ressalte-se que a Resolução CNPC 30/2018 estabelece¹⁸ que a EFPC deverá solicitar do patrocinador (ou instituidor) do plano de benefícios declaração fundamentada sobre as hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas atividades (tais como as hipóteses de taxa de crescimento real de salário e taxa de rotatividade) e que deverá ficar arquivada na entidade, à disposição da Previc para futuras fiscalizações ou monitoramentos.

Existem ainda mais algumas hipóteses atuariais, como taxa real de crescimento dos benefícios do plano ou da previdência pública, idade de entrada em aposentadoria, idade de entrada no mercado de trabalho, entre outras, que podem também ser necessárias para o correto dimensionamento dos custos e reservas matemáticas do plano de benefícios, estando todas sujeitas à validação pelo teste de aderência, a ser executado pelo atuário do plano, como forma de garantir a sua adequação às características do plano e de sua massa de participantes, assistidos e beneficiários.

3.1.3. Regime financeiro e método atuarial

O regime financeiro corresponde à técnica utilizada para o financiamento dos benefícios do plano, ou seja, como serão calculadas e cobradas as contribuições necessárias para o pagamento dos seus benefícios futuros. A mensuração das reservas matemáticas do plano de benefícios é feita em função do regime financeiro adotado.

Como antes mencionado, o regime financeiro básico da previdência complementar é o de capitalização, que é obrigatório para os benefícios que sejam programados e continuados (como a aposentadoria por tempo de contribuição e idade) e facultativo para os demais benefícios, conforme preconiza¹⁹ a Resolução CNPC 30/2018. Destaque-se que esse mesmo normativo também admite a utilização de outros regimes finan-

18. Cf. art. 3º, §2º da Resolução CNPC 30/2018.

19. Cf. art. 6º da Resolução CNPC 30/2018.

ceiros compatíveis com os chamados benefícios de risco (benefícios não programáveis, como pensões, pecúlios ou auxílios por doença ou reclusão), bem como o regime de repartição de capitais de cobertura²⁰ para benefícios de risco pagáveis na forma de renda, ou mesmo o regime de repartição simples, para benefícios de risco de pagamento único ou, excepcionalmente, para benefícios de renda temporária por até cinco anos.

O regime de capitalização, por sua vez, permite o emprego de diferentes métodos técnicos atuariais²¹, utilizados nas avaliações atuariais dos planos de benefícios, sendo que o método a ser adotado não poderá apresentar encargos atuariais inferiores ao obtido pelo método do Crédito Unitário²².

3.1.4. Tratamento do resultado atuarial

Como vimos anteriormente, a reserva matemática (ou, na linguagem contábil, “provisão matemática”) expressa a totalidade dos compromissos líquidos do plano de benefícios em relação aos seus participantes, assistidos e beneficiários. Por outro lado, o ativo previdencial do plano (também chamado na contabilidade de “patrimônio de cobertura²³”) corresponde ao montante das contribuições vertidas por esses segurados, acrescido da rentabilidade obtida pelo investimento desse montante nos mercados financeiro, de capitais ou imobiliário.

20. O regime de repartição de capitais de cobertura é o regime intermediário entre o de repartição simples e o de capitalização, no qual ocorre a constituição de reservas matemáticas apenas para os benefícios já em fase de concessão.

21. Os métodos atuariais de financiamento determinam o ritmo de capitalização do plano e a forma de distribuição do custo dos benefícios ao longo do tempo. Os principais métodos adotados no regime de capitalização são: Crédito Unitário, Crédito Unitário Projetado, Idade Normal de Entrada, Agregado e Prêmio Nivelado Individual (BRASIL, *Guia Previc de Melhores Práticas Atuariais para Entidades Fechadas de Previdência Complementar*, p. 23).

22. Cf. art. 10, parágrafo único da Resolução CNPC 30/2018.

23. O patrimônio de cobertura de um plano de benefícios corresponde aos seus recursos garantidores, ou seja, à parcela do ativo destinada exclusivamente à cobertura dos benefícios oferecidos aos participantes, assistidos e beneficiários do plano, líquida de quaisquer outras contingências ou exigibilidades, inclusive da parcela do ativo destinada ao custeio administrativo da entidade.

Por conseguinte, o plano apresentará equilíbrio atuarial (ou, em outras palavras, apresentará resultado “nulo”) se o total do ativo previdencial for igual à sua reserva matemática. Caso contrário, teremos dois resultados possíveis no plano de benefícios:

- a) se o ativo previdencial for inferior ao valor calculado da reserva matemática, o plano apresentará resultado negativo, ou déficit atuarial; ou
- b) se o ativo previdencial for superior ao valor calculado da reserva matemática, o plano apresentará resultado positivo, ou superávit atuarial.

Resultados atuariais positivos ou negativos são típicos de planos que apresentam algum componente atuarial, ou seja, que preveem algum benefício cujo custeio é baseado no mutualismo, como os planos nas modalidades de benefício definido (BD) ou de contribuição variável (CV), ou até mesmo planos na modalidade de contribuição definida (CD) que oferecem benefícios de risco mutualistas. Os planos CD “puros”, por definição, apresentam resultados atuariais nulos. Neste caso, a preocupação não é com o risco do desequilíbrio atuarial, mas sobretudo com o risco de frustração das expectativas de benefícios futuros do plano.

A Resolução CNPC 30/2018 traz regras específicas para a precificação de ativos e passivos, a apuração do resultado e o tratamento a ser dado em caso de déficits e superávits no plano de benefícios, estabelecendo uma série de parâmetros que visam à manutenção contínua da situação ideal de equilíbrio atuarial, em cumprimento aos mandamentos constitucional e legal antes comentados.

3.1.4.1. Precificação de ativos e passivos

A apuração do resultado do plano de benefícios se dá pelo levantamento de suas demonstrações contábeis e pela sua avaliação atuarial. Anteriormente a essa apuração, entretanto, a Resolução em análise pre-

vê a necessidade do correto dimensionamento dos ativos e passivos do plano, que deve considerar, entre outros, os seguintes aspectos²⁴:

- a) a satisfação de todas as exigências regulamentares relativas aos planos de benefício e de custeio;
- b) a adequada precificação dos ativos do plano de benefícios;
- c) o provisionamento das contingências associadas ao plano de benefícios;
- d) os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos do plano de benefícios, nos termos da Resolução CGPC 13, de 1º de outubro de 2004; e
- e) os demais parâmetros técnico-atuariais estabelecidos na própria Resolução CNPC 30/2018 e em outros normativos editados pela Previc.

Nota-se, portanto, a prevalência de regras prudenciais de segurança para a definição dos valores dos ativos e passivos que serão utilizados para avaliar o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, inclusive com a preocupação em relação ao correto provisionamento das contingências passivas²⁵ imputáveis ao plano e aos seus riscos associados.

3.1.4.2. Apuração do resultado

Como antes comentado, a apuração do resultado de um plano de benefícios ocorre a partir da comparação entre o seu patrimônio de cobertura e as suas provisões matemáticas; operação em que se apura a situação atuarial do plano (equilíbrio, déficit ou superávit). Esta apuração se dá normalmente ao final de cada exercício, por ocasião do levantamento das demonstrações contábeis e atuariais anuais, mas em caso de ocorrência de

24. Cf. art. 13 da Resolução CNPC 30/2018.

25. As contingências passivas ou “passivos contingentes” são as obrigações que resultam de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros e incertos, não totalmente sob controle da entidade. Como exemplo de eventos que geram contingências passivas, temos as demandas judiciais nas quais a EFPC é parte, cujo resultado ainda depende de decisão judicial futura.

algum fato relevante²⁶ o resultado também pode ser averiguado no decorrer do exercício, ao final do mês de efetivação dessa circunstância.

Tanto o déficit como o superávit atuarial podem exigir providências por parte dos gestores da EFPC, pois a legislação da previdência complementar visa a garantir o permanente equilíbrio dos planos de benefícios. Assim, a Resolução CNPC 30/2018 estabelece parâmetros mínimos a partir dos quais o superávit precisará ser necessariamente destinado e utilizado, e o déficit equacionado, como será visto a seguir.

3.1.4.3. Destinação e utilização de superávit

A legislação da previdência complementar²⁷ prevê que o resultado superavitário do plano de benefícios deverá ser inicialmente destinado à constituição de uma reserva de contingência, para a garantia dos benefícios contratados, até o teto de 25% das provisões matemáticas. O limite percentual de constituição da reserva de contingência é estabelecido para cada plano de benefícios em função de sua respectiva duração do passivo, sendo calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Limite da Reserva de Contingência}^{28} = [10\% + (1\% \times \text{duração do passivo})] \times \text{Provisão Matemática.}$$

O objetivo dessa reserva de contingência é servir como um “colchão” de segurança para eventuais resultados deficitários futuros que o plano possa apresentar, garantindo-se assim o cumprimento de suas obrigações.

Após a constituição da reserva de contingência, o resultado superavitário excedente, caso exista, será utilizado para a constituição de reserva

26. Fatos relevantes são eventos que impactam significativamente o custeio ou o resultado do plano de benefícios, que exigem uma resposta imediata da EFPC. Como exemplo de fatos relevantes podemos citar a alteração regulamentar que altere substancialmente o plano, temos a ocorrência de operações de cisão, fusão ou incorporação de planos de benefícios e a retirada de patrocínio.

27. Cf. art. 20 da LC 109/2001.

28. Caso o percentual resultante da fórmula exceda o teto de 25% das provisões matemáticas, prevalecerá este último limite (art. 15 da Resolução CNPC 30/2018).

especial, a ser utilizada para futura revisão do plano de benefícios²⁹. A revisão corresponde às medidas de destinação e utilização do superávit que visam ao restabelecimento do equilíbrio atuarial do plano. Essa revisão pode se dar de forma voluntária já a partir do primeiro exercício de constituição da reserva especial, mas a legislação específica³⁰ determina que ela deve ser obrigatória após o decurso de três exercícios de sua constituição.

A Resolução CNPC 30/2018 estabelece³¹, ainda, diversas condições que a EFPC deverá observar antes de efetuar a revisão do plano de benefícios em função de superávit, sempre com o objetivo de aumentar a segurança atuarial do plano:

- a) identificar, avaliar e mensurar a perenidade das causas que deram origem ao superávit, mediante parecer atuarial e estudo econômico-financeiro³²;
- b) observar os limites relativos à composição e diversificação dos recursos garantidores do plano estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e
- c) deduzir do valor da reserva especial, para fins do cálculo do montante a ser destinado:
 - i) o valor de eventual ajuste de precificação³³ negativo dos ativos do plano;
 - ii) o montante financeiro equivalente a possíveis desenquadramentos das aplicações dos recursos garantidores do plano; e

29. Cf. art. 20, §1º da LC 109/2001 e art. 16 da Resolução CNPC 30/2018.

30. Cf. art. 20, §2º da LC 109/2001 e art. 21 da Resolução CNPC 30/2018.

31. Cf. arts. 17 a 20 da Resolução CNPC 30/2018.

32. No caso de revisão voluntária, oriunda de superávit com causa conjuntural, o parecer atuarial e o estudo econômico-financeiro devem atestar, ainda, a viabilidade e segurança da destinação e utilização da reserva especial, os quais deverão permanecer na EFPC à disposição da Previc (art. 21, §3º da Resolução 30/2018).

33. De acordo com o art. 2º, inciso V, da Resolução CNPC 30/2018, o ajuste de precificação é o “valor correspondente à diferença entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial, e o valor contábil desses títulos”.

- iii) os valores correspondentes a contratos de confissão de dívida firmados com os patrocinadores relativamente, entre outros, a contribuições em atraso, a equacionamento de déficit e a serviço passado.

A Resolução Previc 23/2023 traz ainda requisito mínimo suplementar³⁴, relativo à tábua biométrica de mortalidade geral adotada pelo plano de benefícios, que será comentado no item 3.2 deste trabalho.

Somente após cumpridas todas essas exigências é que poderão finalmente ser adotadas as formas permitidas³⁵ pela Resolução em comento para a revisão do plano de benefícios que envolvem a possibilidade de redução parcial ou integral de contribuições, a melhoria de benefícios ou, excepcionalmente, a reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador. Esta última forma de revisão do plano traz ainda algumas condições adicionais específicas³⁶, como a necessidade de autorização prévia da Previc e de comprovação, por meio de auditoria independente, de que o plano tem excesso de recursos garantidores que cobrem integralmente o valor presente dos seus benefícios futuros, sem a necessidade de novas contribuições.

3.1.4.4. Equacionamento de déficit

O equacionamento de déficit é o processo pelo qual a EFPC define as formas, os prazos, os valores e as condições em que se dará o reestabelecimento do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, após a verificação de resultado negativo nesse plano³⁷. Também para essa situação, a Resolução CNPC 30/2018 define um conjunto de parâmetros e padrões mínimos de atuação para os gestores da EFPC.

34. Cf. art. 65 da Resolução Previc 23/2023.

35. As formas permitidas para a revisão do plano de benefícios são aquelas previstas no art. 24 da Resolução CNPC 30/2018.

36. Cf. art. 26 da Resolução CNPC 30/2018.

37. Cf. art. 2º, inciso XI da Resolução CNPC 30/2018.

Com efeito, a EFPC deve elaborar e aprovar plano de equacionamento, no mínimo, na situação em que o déficit acumulado do plano esteja acima do limite máximo permitido, calculado pela seguinte fórmula³⁸:

$$\text{Limite de Déficit Técnico Acumulado} = 1\% \times (\text{duração do passivo} - 4) \times \text{Provisão Matemática.}$$

No cálculo do limite acima, devem ser consideradas as provisões matemáticas dos benefícios do plano estruturados na modalidade de benefício definido. O plano de equacionamento deve contemplar, pelo menos, o valor nominal do resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício que ultrapassar esse limite, não podendo tal valor ser inferior a 1% das provisões matemáticas consideradas no cálculo. O valor do ajuste de precificação, caso seja positivo, será deduzido do resultado deficitário e, caso negativo, será acrescido a esse mesmo resultado para fins de equacionamento³⁹.

A decisão sobre o plano de equacionamento de déficit deve ser tomada pelo conselho deliberativo da EPFC⁴⁰, observados os padrões mínimos exigidos, com fundamento em estudo específico sobre a situação econômico-financeira, elaborado pelo atuário do plano. O plano de equacionamento deve ser elaborado e aprovado até o final do exercício subsequente àquele em que o resultado deficitário foi apurado, devendo iniciar-se, no máximo, no início de vigência do plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial do exercício em que se deu essa aprovação⁴¹.

A norma traz, ainda, exigências específicas para as situações nas quais existem três ou mais planos de equacionamento em vigor e para as situações de planos muito maduros, com duração igual ou inferior a quatro anos⁴². Por fim, caso o equacionamento se refira a parcela não coberta de reserva matemática de benefícios já em fase de concessão, a parte

38. Cf. art. 29 da Resolução CNPC 30/2018.

39. Cf. art. 30 da Resolução CNPC 30/2018.

40. Cf. art. 38, inciso II da Resolução CNPC 30/2018.

41. Cf. arts. 29 e 31 da Resolução CNPC 30/2018.

42. Ver art. 29, §§ 3º e 4º da Resolução CNPC 30/2018, respectivamente.

que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias que promovam a cobertura total do débito contratado⁴³.

O déficit poderá ser equacionado por meio de instituição ou aumento de contribuições extraordinárias, redução do valor dos benefícios a conceder ou outras formas estipuladas no regulamento do plano de benefícios⁴⁴. A norma em análise também estabelece⁴⁵ prazo máximo para a amortização do déficit, em função da duração do passivo do plano de benefícios. No caso de planos em extinção (ou seja, aqueles que estão fechados a novas adesões de participantes), esse prazo de amortização poderá ser até vitalício, desde que o plano de equacionamento contemple o valor atualizado da totalidade do déficit técnico acumulado (não apenas o valor que ultrapasse o limite de déficit). Neste caso, a extensão do prazo de equacionamento está condicionada à comprovação e demonstração de sua viabilidade, mediante estudo de liquidez e solvência.

Levando-se em consideração todos os parâmetros acima, referidos em relação aos equacionamentos de déficits, fica evidente a preocupação do regulador em reestabelecer o quanto antes o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, para a garantia das obrigações do plano, em cumprimento aos mandamentos da lei de regência da previdência complementar. Os padrões mínimos estabelecidos, entretanto, dão alguma margem de atuação aos gestores da EFPC em relação aos valores, aos prazos e às formas de equacionamento, permitindo, inclusive, o tratamento diferenciado de situações que se caracterizem como déficits de natureza estrutural (que exigem tratamento imediato) ou conjuntural (que podem ser revertidos pela alteração do ambiente econômico, sem a necessidade de intervenções no plano de benefícios). Ainda com relação a esse aspecto da margem para atuação, é relevante destacar a recomendação do Guia Previc de Melhores Práticas Atuariais para Entidades Fechadas de Previdência Complementar (BRASIL, 2022, p. 34) de que o atuário responsável, ao propor o plano de equacionamento, deve sempre oferecer à EFPC soluções que, atendidos os parâmetros mínimos estabelecidos,

43. Cf. art. 32 da Resolução CNPC 30/2018.

44. Cf. art. 34 da Resolução CNPC 30/2018.

45. Cf. art. 35 da Resolução CNPC 30/2018.

sejam compatíveis com a capacidade de pagamento dos participantes, assistidos e patrocinadores, procurando não onerar desnecessariamente essas partes, mas sem gerar risco de insolvência ao plano de benefícios.

3.2. Resolução Previc 23/2023

A Resolução CNPC 30/2018, acima comentada, ao seu final⁴⁶, autoriza expressamente a Previc a editar instruções complementares necessárias à execução das suas disposições, assim como a resolver casos omissos. Essa regulamentação consta atualmente da Resolução Previc 23/2023.

Essa resolução da Previc, recentemente publicada, consolidou em um único instrumento diversos normativos (instruções, resoluções e portarias) até então editados pela autarquia, abrangendo as principais matérias relacionadas às atividades das EFPCs, com o objetivo de facilitar a consulta por parte daqueles que atuam no sistema e, dessa forma, reduzir o seu custo regulatório, com implicações positivas para o fomento do regime fechado de previdência complementar.

O normativo editado pela Previc abrange os mais variados assuntos (regras de governança, de atuária, contábeis e de investimentos; procedimentos de licenciamento e de fiscalização; consultas submetidas à Previc; Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem; intervenções da Previc em ações judiciais; dados a serem enviados à Previc; mecanismos de participação social, entre outros), trazendo em seu bojo, além de procedimentos para a aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela própria Previc, as normas complementares às diretrizes emitidas pelo CNPC (órgão regulador geral do sistema) e Conselho Monetário Nacional (CMN) – órgão responsável por estabelecer as diretrizes de investimentos das EFPCs.

A Resolução Previc 23/2023 dedica todo um capítulo⁴⁷ às regras atuariais aplicáveis às EFPCs que envolvem, além de dispositivos de caráter operacional, necessários para a fiel execução das disposições da Resolução CNPC 30/ 2018, alguns parâmetros e padrões mínimos que também

46. Cf. art. 42 da Resolução CNPC 30/2018.

47. Ver Capítulo III da Resolução Previc 23/2023, nas Seções I a VII (arts. 47 a 87).

visam a garantir a segurança atuarial dos planos de benefícios, em complemento às regras emitidas pelo órgão regulador nesta última resolução. Os principais requisitos mínimos trazidos pela regulamentação da Previc são comentados a seguir.

Com relação à hipótese de taxa de juros atuarial, a resolução da Previc esclarece⁴⁸ que, em caso de inviabilidade técnica que impeça o cálculo da duração do passivo, o plano de benefícios deve adotar taxa de juros dentro do intervalo regulatório estabelecido, considerando a duração de dez anos para a definição de sua taxa de juros parâmetro. Essa duração de passivo referencial de dez anos também deve ser utilizada para benefícios na modalidade CD que utilizem taxa de juros em seu cálculo⁴⁹.

No tocante às hipóteses biométricas, a mesma resolução reitera⁵⁰ que as tábuas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios devem ter sua aderência comprovada por estudo específico realizado pelo atuário responsável e determina tábuas gerais de mortalidade referenciais mínimas a serem adotadas para o cálculo das provisões matemáticas. Caso o atuário responsável queira utilizar na avaliação atuarial alguma tábua biométrica que gere provisões matemáticas menores que as geradas pelas tábuas referenciais, ele precisará emitir um parecer específico comprovando e justificando essa excepcionalidade, acompanhado de manifestação de ciência e concordância do administrador da EFPC responsável pelo plano de benefícios. As tábuas referenciais também devem ser adotadas como padrão mínimo em caso de inviabilidade técnica para a realização do teste de aderência, que pode ocorrer, por exemplo, quando o plano apresenta uma quantidade de participantes muito reduzida, que comprometa a efetividade dos testes estatísticos necessários.

48. Cf. art. 53 da Resolução Previc 23/2023. O parágrafo único desse artigo dispõe, ainda, que cabe ao atuário responsável pelo plano se manifestar sobre inviabilidade técnica nas Demonstrações Atuariais.

49. Cf. art. 53, § 1º da Resolução Previc 23/2023.

50. Cf. art. 57 da Resolução Previc 23/2023. As tábuas de mortalidade geral referenciais estabelecidas são: “AT-2000 Básica – M” para o sexo masculino e “AT-2000 Básica – F” para o sexo feminino.

Em relação a outras hipóteses atuariais, também são estabelecidos⁵¹ requisitos para a sua adoção, como a vedação de utilização de taxas negativas para a hipótese de taxa de crescimento real de salários ou de crescimento real de benefícios do plano e a proibição de agravamento ou desagravamento de hipóteses cuja combinação tenha efeito indireto na hipótese de taxa de juros atuarial, resultando em uma taxa fora do intervalo regulatório permitido.

Na seção que trata da revisão do plano de benefícios e destinação de reserva especial, a norma em comento determina⁵² requisito mínimo adicional para a destinação de superávits verificados no plano. Com efeito, buscando aumentar ainda mais a segurança do plano, foi estabelecido que anteriormente a qualquer destinação de resultado devem ser deduzidos da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado, os valores correspondentes à diferença entre as provisões matemáticas calculadas com as hipóteses efetivamente adotadas pelo plano e aquelas calculadas adotando as tábuas biométricas referenciais antes referidas, com o desagravamento de dez por cento nas suas taxas previstas de mortalidade, ou seja, supondo-se um aumento adicional na sobrevivência dos participantes e assistidos do plano.

Por fim, com relação ao equacionamento de déficits atuariais, o normativo editado pela Previc exige⁵³ que os planos de equacionamento prevejam um fluxo de contribuições extraordinárias futuras constante ou decrescente, comprovado por meio de projeções realizadas pelo atuário responsável, que seja compatível com as necessidades de liquidez do plano de benefícios. A EFPC deve⁵⁴, ainda, comprovar anualmente que o plano de equacionamento está apresentando resultados efetivos em termos de amortização do déficit atuarial, cabendo, caso contrário, a sua imediata readequação.

51. Cf. art. 60 da Resolução Previc 23/2023.

52. Cf. art. 65 da Resolução Previc 23/2023.

53. Cf. art. 71 da Resolução Previc 23/2023.

54. Cf. art. 72 da Resolução Previc 23/2023.

4. Indo além dos padrões mínimos: A gestão de riscos atuariais e a adoção de melhores práticas atuariais para EFPC

Como tratado nos itens anteriores, os padrões mínimos de segurança atuarial consistem em um conjunto de regras e critérios estabelecidos pelo órgão regulador (CNPc) e complementados pela entidade fiscalizadora (Previc) com o objetivo de assegurar a liquidez, a solvência e o equilíbrio atuarial dos planos de benefícios e das próprias EFPCs.

Entretanto, como observado por Reis (2017, p. 84), tais padrões mínimos de conservadorismo e prudência determinados pelo Estado deverão constituir sempre um ponto de partida e não de chegada, cabendo aos gestores da EFPC não somente observar o que é definido pelos órgãos reguladores, mas ir além e adotar práticas ainda mais rigorosas, de acordo com a realidade concreta de entidade e de seus planos de benefícios.

Tendo-se em vista que o equilíbrio atuarial envolve uma dimensão material e de longo prazo, um primeiro aspecto a ser considerado para ir além dos padrões mínimos determinados pela regulação é a adequada gestão dos riscos atuariais, de acordo com as especificidades dos planos de benefícios da EFPC, da qual também decorrem a necessidade de uma supervisão e de uma gestão baseadas em riscos. Outro aspecto relevante é a adoção, pelos administradores da EFPC, de boas práticas de gestão atuarial que, indo além dos critérios mínimos estabelecidos pelo Estado, colaborem para aumentar a probabilidade de atingimento do equilíbrio atuarial almejado.

4.1. Gestão de riscos atuariais

A gestão dos riscos atuariais diz respeito ao conjunto de políticas, regras, práticas de governança, processos e controles internos por meio dos quais a EFPC deve gerenciar sua exposição ao risco atuarial. O gerenciamento dos riscos atuariais na previdência complementar tem como objetivo estabelecer padrões de segurança atuarial específicos para cada EFPC, de acordo com o seu porte e complexidade e com as características dos seus planos de benefícios, de modo a assegurar o pleno cumprimento dos seus objetivos.

Para Balula e Rodrigues (2008, p. 73), o risco atuarial, que é a possibilidade de ocorrência de perda ou ganho em virtude de desvio provocado por acontecimento aleatório, constitui o próprio negócio das EFPCs, e não existem mecanismos para eliminá-lo completamente, apenas formas de acompanhá-lo e mitigá-lo, o que não são as mesmas para todos os planos e entidades.

Sob a ótica atuarial, as EFPCs estão sujeitas a diversos riscos, que impactam os resultados das avaliações atuariais e podem comprometer o equilíbrio, a liquidez e a solvência dos planos de benefícios. Dentre esses, destacam-se:

- a) o risco biométrico, que envolve ocorrência de desvios entre as hipóteses biométricas (tábuas de mortalidade, invalidez e morbidade) adotadas e a realidade observada no plano de benefícios;
- b) o risco de taxa de juros, que envolve desvios não previstos na rentabilidade obtida pelos investimentos da EFPC em relação à hipótese de taxa de juros atuarial adotada para o plano de benefícios;
- c) o risco de liquidez, relacionado ao descasamento dos ativos e passivos do plano; e
- d) outros riscos que envolvem os desvios em relação a outras hipóteses atuariais adotadas pelo plano, a adequação do plano de custeio, a compatibilidade do método atuarial de financiamento adotado e o tratamento dos resultados atuariais (déficits ou superávits) dos planos de benefícios etc.

A Resolução CGPC⁵⁵ 13, de 1º de outubro de 2004, que estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas EFPCs, inclui uma seção específica sobre o monitoramento e controle dos riscos na EFPC. Referindo-se a todos os

55. O Conselho de Gestão de Previdência Complementar (CGPC) era o órgão regulador da previdência complementar fechada, que foi substituído pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), conforme disposição do art. 13 da Lei 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

riscos aos quais as EFPCs estão expostas (não somente o atuarial) esse normativo estabelece que:

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.

Art. 13. Os sistemas de controles internos devem ser continuamente reavaliados e aprimorados pela EFPC, com procedimentos apropriados para os riscos mais relevantes identificados nos processos de seus diferentes departamentos ou áreas.

(...)

Em consonância com os dispositivos acima destacados, o Guia Previc de Melhores Práticas Atuariais para Entidades Fechadas de Previdência Complementar (BRASIL, 2022, p. 13) recomenda que a EFPC deve manter uma estrutura de gerenciamento capaz de identificar, mensurar, avaliar, monitorar, controlar e mitigar adequadamente o risco atuarial. Essa estrutura deve ser compatível com a natureza e a dimensão do risco atuarial ao qual a entidade está exposta.

A partir dessa necessidade premente de acompanhamento e gerenciamento dos riscos aos quais as EFPCs estão expostas decorrem os instrumentos da supervisão e gestão baseadas em riscos, que serão comentados a seguir.

4.1.1. Supervisão e gestão baseadas em riscos

De acordo com Araújo e Rodrigues (2016, pp. 78 e 80), o princípio do equilíbrio econômico e atuarial traz uma dimensão material e

de longo prazo incompatível os modelos de supervisão formalísticos e com olhar meramente retrospectivo. Dessa forma, tendo-se em vista a necessidade de se garantir a solvência da EFPC e de seus planos de benefícios, não apenas no curto prazo, mas também no longo e longuíssimo prazo, a supervisão baseada em riscos⁵⁶ tornou-se um instrumento de fundamental importância. Isso porque, diferentemente do que ocorre na supervisão baseada na conformidade das regras, que tem um caráter reativo e com foco principal nos fatos presentes e passados, a supervisão baseada em riscos é proativa, tendo como foco os eventos futuros sujeitos a maiores riscos.

Também para Giambiagi e Nesse (2020, p. 130), se no passado o modelo de supervisão que prevalecia era baseado em regras, no qual o risco deveria ser evitado, a atual metodologia adotada pela fiscalização da Previc é a de supervisão baseada em riscos, na qual o risco é compreendido em termos de sua probabilidade de impacto e ocorrência, cujo objetivo precípua é analisar os riscos que gerarão maior impacto sobre os participantes e a sustentabilidade do sistema.

Em linha com o entendimento acima explanado, o então órgão regulador publicou, já em 2009, a Recomendação CGPC 2, de 27 de abril de 2009, indicando a adoção da supervisão baseada em riscos em relação à fiscalização das EFPCs e dos planos de benefícios por elas administrados. Atendendo a essa recomendação do órgão regulador, a recente Resolução Previc 23/2023 determinou⁵⁷ que a autarquia fiscalizadora deverá observar, em seus procedimentos de fiscalização, os conceitos de supervisão baseada em riscos, inclusive na elaboração e execução do programa anual de fiscalização.

Por outro lado, tal como apontado por Araújo e Rodrigues (2016, p. 82), a regulação da previdência complementar passou, a partir das premissas da supervisão baseada em riscos, a irradiar-se também para a ne-

56. De acordo com o art. 228, § 1º da Resolução Previc 23/2023, “a supervisão baseada em riscos compreende, dentre outros, a identificação, a avaliação, o controle e o monitoramento da exposição a riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da entidade fechada de previdência complementar e de cada plano de benefícios por ela administrado, considerando o porte, a diversidade e a complexidade a eles atinentes”.

57. Cf. art. 228, § 1º da Resolução Previc 23/2023.

cessidade de uma gestão baseada em riscos por parte das EFPCs, na qual a ação do Estado determina que o supervisionado se inclua no processo de gestão de riscos. Na lição de Silva (2023, p. 315), o caráter de longo prazo das obrigações de um plano de previdência complementar exige uma gestão que vá além da *compliance* meramente normativa, devendo observar uma gestão essencialmente baseada em riscos, de acordo com o porte e complexidade de cada plano, considerando que o processo de fiscalização da Previc é também centrado na supervisão baseada em riscos. Portanto, a gestão e a supervisão baseada em riscos são fenômenos diretamente relacionados e indissociáveis.

4.2. Boas práticas atuariais

Além de um adequado gerenciamento dos riscos atuariais, com a aplicação dos conceitos da gestão baseada em riscos, outro aspecto importante a ser considerado pelos gestores das EFPCs, para ir além dos padrões mínimos fixados pelo Estado, é a adoção de boas práticas atuariais, com o objetivo de aumentar ainda mais a segurança atuarial dos planos de benefícios.

No entendimento de Araújo e Rodrigues (2016, p. 83), o quadro atual da previdência complementar exige que a gestão interna da EFPC seja devidamente capacitada para estruturar e executar processos eficientes de gestão e decisão voltados para a melhoria dos processos e a mitigação dos riscos envolvidos. Esse fato coloca novos desafios para os agentes envolvidos, uma vez que os órgãos reguladores e fiscalizadores tendem a se satisfazer cada vez menos com a mera atividade de *compliance* baseada no cumprimento de regras. O gestor não deve apenas atuar com prudência e cautela, mas adotar uma postura ativa, seja no sentido de minimizar os riscos envolvidos, seja no de aproveitar as oportunidades de melhoria, pela adoção de boas práticas de gestão.

Uma listagem de boas práticas atuariais em previdência complementar pode ser encontrada em manuais editados por órgãos reguladores e fiscalizadores nacionais e internacionais, códigos de autorregulação editados por associações ligadas ao sistema ou em pronunciamentos téc-

nicos editados por associações de atuários, a exemplo do Comitê de Pronunciamentos Atuariais (CPA) do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA)⁵⁸.

Nesse contexto, a Previc publicou já em 2012 e revisou em 2022 o Guia Previc – Melhores Práticas Atuariais para Entidades Fechadas de Previdência Complementar (BRASIL, 2022), que se destina a orientar os dirigentes, bem como os participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e até mesmo os prestadores de serviço atuarial quanto à melhor gestão atuarial dos planos de benefícios. As orientações e recomendações contidas no guia publicado pela autarquia fiscalizadora vão além das diretrizes e dos parâmetros previstos na regulação aplicável, e têm por escopo contribuir para a consecução dos objetivos estatutários das EFPCs, aumentando a probabilidade de cumprimento do mandamento legal de preservação do equilíbrio atuarial, da liquidez e da solvência dos planos de benefícios das EFPCs.

5. Conclusão

A necessidade de o Estado fixar padrões mínimos de segurança atuarial para os planos de benefícios das EFPCs decorre do princípio constitucional que prevê a constituição de reservas financeiras para a garantia dos benefícios contratados na previdência privada. O regime de capitalização adotado, que tem origem nas técnicas de seguro, está diretamente relacionado à ideia de controle de riscos, que se faz então necessária para a garantia da manutenção e sustentabilidade do regime de previdência complementar.

Assim sendo, a LC 109/2001, que rege a previdência complementar, dispôs expressamente que cabe ao Estado estabelecer padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com a finalidade de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio planos de benefícios das EFPCs. Tais padrões consistem em um conjunto de regras e critérios estipulados pelo órgão regulador (CNPC) e pela autarquia fiscalizadora

58. Os pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Atuariais (CPA) do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) podem ser acessados no endereço eletrônico: <https://atuarios.org.br/cpa/>. Acesso em 19 ago. 2024.

(Previc), com o objetivo de assegurar a solidez financeira e atuarial dos fundos de pensão. A regulação da previdência complementar (sobretudo a Resolução CNPC 30/2018, e a recente Resolução Previc 23/2023) estipulam uma série de parâmetros mínimos aplicáveis ao custeio dos planos de benefícios, às hipóteses atuariais adotadas (taxa de juros atuarial, tábuas biométricas e outras hipóteses) e aos regimes financeiros e métodos técnicos utilizados nas avaliações atuariais, bem como trazem critérios específicos para o tratamento do resultado atuarial (déficit ou superávit) verificado nos planos de benefícios das EFPCs.

Esses parâmetros mínimos de conservadorismo e prudência estabelecidos na regulação, que correspondem ao risco atuarial máximo ao qual os planos devem estar expostos, se mostram imprescindíveis para assegurar que os fundos de pensão disponham de recursos suficientes para honrar seus compromissos futuros com os aposentados e pensionistas. Sua implementação pelos gestores dos fundos de pensão também proporciona diversas vantagens, ao promover maior segurança aos participantes e beneficiários, redução de riscos financeiros para os patrocinadores, maior transparência e governança na gestão dos fundos e contribuir para a sustentabilidade e crescimento do sistema como um todo.

Por fim, faz-se importante também destacar que os padrões mínimos estipulados pelo Estado, como a sua própria denominação o indica, devem constituir sempre um ponto de partida e não de chegada. O contexto atual da previdência complementar, no qual prevalecem os conceitos de supervisão e gestão baseadas em riscos, exige não apenas que os gestores ajam com cautela e prudência, cumprindo os requisitos regulamentares mínimos, mas que tenham uma postura ativa que promova a adequada gestão dos riscos atuariais, de acordo com as características específicas de cada plano de benefícios, bem como o aproveitamento das oportunidades de melhoria, por meio da adoção de boas práticas atuariais. Tal atitude propiciará o aumento do nível de segurança atuarial desses planos, além do nível básico estabelecido pelas regras emanadas do Estado.

*Christian Aggensteiner Catunda é servidor de carreira da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), onde

exerce a função de Coordenador-geral de Orientação de Atuária e de Diretor-substituto da Diretoria de Normas. Graduado em Ciências Atuariais pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Possui MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e é Pós-Graduado em Direito e Processo Tributários pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Observação: As opiniões expressas neste artigo são de inteira responsabilidade do autor e não refletem necessariamente a posição da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Referências bibliográficas:

ARAÚJO, Thiago Cardoso; RODRIGUES, Flávio Martins. “O CNPC e a Regulação das Atividades das EFPCs por Meio da Supervisão Baseada em Riscos: Levando o Equilíbrio Econômico-financeiro e Atuarial a Sério”. *Previdência Complementar: Estudos em Homenagem aos 15 anos da Legislação Federal*. São Paulo: Abrapp, 2016, pp. 64-87.

BALERA, Wagner (coordenador). *Comentários à Lei da Previdência Privada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BALERA, Wagner; DE RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de (coordenadores). *Introdução à Previdência Complementar* (Coleção de direito previdenciário, v. 2). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BALULA, Cláudia Ferreira Vieira Machado da Cunha; RODRIGUES, Isaura Beatriz Pereira. “Riscos Atuariais: Convivência sob Controle”. *Avaliação de Riscos - Manual de Boas Práticas*. São Paulo: Abrapp/ICSS/SINDAPP, 2008, pp. 73-86.

BARROS, Allan Luiz Oliveira. *Previdência Complementar Aberta e Fechada*. Salvador: JusPodivum, 2015.

BRASIL. Secretaria de Regime Próprio e Complementar. *Coletânea de Normas da Previdência Complementar: Entidades Fechadas*. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2024.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). *Guia Previc de Melhores Práticas Atuariais para Entidades Fechadas de Previdência Complementar - 2022*. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2022.

CEJUPREV. *Dicionário de Previdência Complementar*. 2. ed. São Paulo: CEJUPREV, 2015.

CONDE, Newton Cezar; ERNANDES, Ivan Sant'Ana. *Atuária para Não Atuários*. São Paulo: Abrapp/ICSS/SINDAPP, 2007.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Previdência Privada: Doutrina e Comentários à Lei Complementar n° 109/01*. São Paulo: LTr, 2004.

GIAMBIGI, Fábio; NESE, Arlete. *Fundamentos da Previdência Complementar: da Administração à Gestão de Investimentos*. São Paulo: Atlas, 2020.

GUSHIKEN, Luiz. *Previdência Complementar e Regime Próprio: Complexidade de Desafios*. Indaiatuba, SP: Instituto Integrar Integração, 2002.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Previdência Complementar*. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. *Previdência Privada: Limites e Diretrizes para a Intervenção do Estado*. Curitiba: Juruá, 2018.

MESSINA, Roberto Eiras. *Lei da Previdência Complementar Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2011.

REIS, Adacir. *Curso Básico de Previdência Complementar*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

RODRIGUES, José Ângelo. *Gestão de Risco Atuarial*. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Daniel Pereira da. *Construindo o Futuro da Previdência Complementar: Uma Abordagem Atuarial Prática para Fundos de Pensão*. São Paulo: Abrapp, 2023.